



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ, ESTADO DE MATO GROSSO**

**Processo n.: 1034384-60.2023.8.11.0041**

**Lorena Larranhagas Mamedes**, na qualidade de Administradora Judicial, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar, tempestivamente, o relatório de fase administrativa e relação de credores.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cuiabá, 1 de dezembro de 2023.

LORENA  
LARRANHAGAS  
MAMEDES DE  
ARRUDA

Assinado de forma digital  
por LORENA  
LARRANHAGAS  
MAMEDES DE ARRUDA  
Dados: 2023.12.01  
19:34:47 -04'00'

**LORENA LARRANHAGAS MAMEDES**

**OAB/MT 16.174**





## **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA**

**PROCESSO N. 1034384-60.2023.8.11.0041**

PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ, ESTADO DE MATO GROSSO

RECUPERANDAS: CARLOS ALBERTO LAURINI, MARIA LUZIA LAURINI, MARCOS AURÉLIO LAURINI,  
ELIVANE LAURINI, LAURINI RUTSATZ LTDA. (LR TRANSPORTES) E TONETTI & PILONETTO LTDA. –  
EPP (TOP TRANSPORTES)

ADMINISTRADORA JUDICIAL: LORENA LARRANHAGAS MAMEDES – OAB/MT 16.174

**DEZEMBRO/2023**



Este documento foi gerado pelo usuário 019.\*\*\*.\*\*\*-13 em 02/10/2024 12:40:03

Número do documento: 23120119421617300000131597510

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23120119421617300000131597510>

Assinado eletronicamente por: LORENA LARRANHAGAS MAMEDES DE ARRUDA - 01/12/2023 19:42:16



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE CUIABÁ, ESTADO DE MATO GROSSO**

**PROCESSO N. 1034384-60.2023.8.11.0041**

**LORENA LARRANHAGAS MAMEDES**, na qualidade de Administradora Judicial nomeada neste feito, vem respeitosamente perante de Vossa Excelência, com fundamento no §2º do artigo 7º e c/c artigo 22, I, e, da Lei n. 11.101/2005, bem como no artigo 1º da Recomendação nº 72 do Conselho Nacional de Justiça, apresentar **RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA** da Recuperação Judicial do “Grupo Laurini”, na forma a seguir exposta:

**1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Primeiramente, necessário informar que, no cumprimento as atribuições previstas no artigo 22, I, “a”, da LRF, esta Auxiliar comprova, neste ato, o envio das correspondências aos credores por Correio, com Aviso de Recebimento – AR, bem como os e-mails encaminhados aos endereços eletrônicos informados pelas Recuperandas.





Como é sabido, compete à Administradora Judicial, após o recebimento das divergências e habilitações de crédito, no prazo estabelecido no § 1º do artigo 7º da Lei n. 11.101/2005, realizar a análise da relação de credores apresentada pelas Recuperandas em sede inicial, e dos requerimentos formulados administrativamente pelos credores.

Deste modo, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Recomendação n. 72 que, dentre outros tópicos, orienta acerca da apresentação de referido relatório, destacando a análise realizada pela auxiliar do juízo e indicando os fundamentos pelos quais se entendeu pela inclusão, modificação ou exclusão de créditos da relação de credores.

Pois bem!

Considerando que o edital a que se refere o artigo 52 da Lei n.º 11.101/2005 foi publicado na IOMAT em 03/10/2023, iniciado o prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentação de divergências e habilitações (art. 7º, § 1º c/c art. 189, § 1º, I da LRF) em 04/10/2023, tem-se que o prazo administrativo se esgotou em 18/10/2023 (quarta-feira).

Nesse ínterim foram encaminhadas, tempestivamente, à Administradora Judicial 10 (dez) solicitações de retificação da lista de credores entre pedidos de inclusão, modificação ou exclusão de créditos, as quais serão individualmente analisadas no decorrer do presente relatório.

Além disso, foram verificados todos os créditos relacionados pelas Recuperandas, com base na documentação que foi por elas disponibilizada, sendo que aqueles objetos de Divergência/Habilitação, também todos os que a Administradora Judicial entendeu pertinente alguma modificação de ofício, estão a seguir detalhados.

Ademais, com base nas informações extraídas do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, foi feita a conferência do enquadramento de todos os credores da classe IV - microempresa e/ou empresa de pequeno porte, para o fim de corretamente os classificar observando o que dispõe o artigo 41, IV da LRF.





Diante disso, necessário a reclassificação dos credores *i)* Agrinova Comércio de Peças e Implementos Agrícolas; *ii)* Ceifagro Comércio de Peças e Implementos Agrícolas Ltda.; *iii)* Decorfios Comércio de Materiais Elétricos Ltda

Feitos esses esclarecimentos, apresenta-se, a seguir, a análise de todas as divergências/habilitações de créditos tempestivamente recebidas, bem como daqueles créditos que, analisados de ofício, sofreram alguma modificação em relação ao valor ou classificação inicialmente atribuídos pelas Devedoras

## 2. ANÁLISE DA RELAÇÃO DE CREDORES, DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES DE CRÉDITO

### 2.1. INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Conforme consta da lista indicada à id. 128580349, a relação de credores apresentada pelas Recuperandas está consolidada da seguinte forma:

Classe de Credores	Quantidade Credores	Valor por Classe
Classe I – Trabalhista	11	R\$ 74.978,99
Classe II – Garantia real	5	R\$ 11.804.678,61
Classe III - Quirografário	19	R\$ 12.395.200,46
Classe IV – ME/EPP	7	R\$ 238.626,77
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>42</b>	<b>R\$ 24.513.484,82</b>

Do perfil dos créditos apresentados na tabela 1, verificou-se que a maior classe credora é a classe III – Quirografária, com 50,56% do montante total da dívida, originando-se de financiamento, empresas e pessoas jurídicas, que são fornecedores de capital de giro, produtos, cooperativa e serviços, totalizando a quantia de R\$ 12.395.200,46 (doze milhões, trezentos e noventa e cinco mil, duzentos reais e quarenta e seis centavos).





A segunda classe credora é a II – Garantia Real, com o crédito de R\$ 11.804.678,61 (onze milhões, oitocentos e quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e um centavos), que corresponde a 48,16% do total do passivo concursal, consubstanciadas em crédito de compras de máquinas/insumos agrícolas para o custeio da safra com empresas do comércio.

A classe IV - ME/EPP, compõe 0,97% do montante total, somando R\$ 238.626,77 (duzentos e trinta e oito mil, seiscentos e vinte e seis reais e setenta e sete centavos), advindo de operações firmadas com empresa de médio e pequeno porte.

Já a classe I - Trabalhista, que constituem 0,31% da dívida, perfaz a quantia de R\$ 74.978,99 (setenta e quatro mil e novecentos e setenta e oito reais e noventa e nove centavos), distribuído em 11 (onze) credores.





## 2.2. HABILITAÇÕES E/OU DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS TEMPESTIVAMENTE

Banco Bradesco S. A. / Bradesco Financiamentos S. A.	
CNPJ: 60.746.948/0001-12 / 07.207.996/0001-50	
<b>CLASSIFICAÇÃO E VALOR</b>	Classe III - R\$ 1.620.613,96 (um milhão, seiscentos e vinte mil, seiscentos e treze reais e noventa e seis centavos).
<b>PRETENSÃO DO CREDOR</b>	<p>Afirma que o seu crédito foi arrolado em valor divergente do efetivamente devido, sendo necessária a retificação nos seguintes moldes: (i) R\$ 67.915,57, na classe quirografária referente ao cartão de crédito de final n. 3053, de titularidade de LR Transportes Rodoviários Ltda; ii) refere aos créditos extraconcursais, afirma que a CCB n. 351-5546346, emitido por LR Transportes Rodoviários Ltda., possui alienação fiduciária de bens móveis, bem como as CCBs n. 621-5451659, 3618736807 e 3619978693; iii) Não obstante, possui operações de consórcios com as seguintes numerações internas: C52 301492, C52 301508, C52 301523, C52 301530, C52 301538, C52 301541, C52 301554, C52 301561, C52 593806, C52 593861, C52 593877, C52 593895, C52 593915, C52 593950, C52 593991, C52 594027, C52 594079, C52 594117, C52 594208, C52 594291, C52 594546, C58 301492, C58 301508, C58 301523, C58 301530, C58 301538, C58 301541, C58 301554, C58 301561, C58 593806, C58 593861, C58 593877, C58 593895, C58 593915, C58 593950, C58 593991, C58 594027, C58 594079, C58 594117, C58 594208, C58 594291 e C58 594546, dos quais afirma que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, vez que em caso de contemplação os bens estariam sob alienação fiduciária, de modo que tais contratos não devam se sujeitar ao procedimento recuperacional. Ao final, requer a exclusão do crédito apontado na classe II – Garantia real, e retificação do quadro para que conste o montante de R\$ 67.915,57, na classe III – Quirografária.</p>
<b>FUNDAMENTAÇÃO</b>	<p>As CCBs n. 351-5546346, 621-5451659, 3618736807 e 3619978693, firmadas entre a credora e a devedora possuem cláusula de alienação fiduciária, desta forma, dada a extraconcursalidade prevista no artigo 49, §3º da LRF, não se sujeitam aos efeitos do procedimento recuperacional. Nesta toada, o entendimento exarado pelo STJ no REsp 1660893, salienta que “apesar de o recorrido ser credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel, por expressa disposição do artigo 49, parágrafo 3º, da LFR, não se permite a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, conforme decisão a ser proferida pelo juízo em que se processa a recuperação judicial da recorrente”. Neste sentido, dada a essencialidade dos bens reconhecida pelo juízo à id. 129911030, apesar de se tratar de</p>



**CONCLUSÃO**

um crédito extraconcursal, estes se encontram “protegidos” pelo período de blindagem. Não obstante a isto, o credor apresentou o saldo atualizado do débito relacionado ao cartão de crédito de titularidade da devedora LR Transportes de final n. 3053, que somava, até a data do pedido, a quantia de R\$ 67.915,57, portanto, devendo constar na classe III – Quirografária.

Divergência parcialmente acolhida para exclusão dos créditos com cláusula de alienação fiduciária, com base no artigo 49, §3º da LRF, retificação do crédito para R\$ 67.915,57 (sessenta e sete mil, novecentos e quinze mil e cinquenta e sete centavos), na classe III.

**CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ**

Classe III – R\$ 67.915,57.

**Banco Bradesco S. A. / Bradesco Financiamentos S. A.****CNPJ: 60.746.948/0001-12 / 07.207.996/0001-50****CLASSIFICAÇÃO E VALOR**

Classe II - R\$ 252.522,78 (duzentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos).

**PRETENSÃO DO CREDOR**

Afirma que possui operações de consórcios com as seguintes numerações internas: C52 301492, C52 301508, C52 301523, C52 301530, C52 301538, C52 301541, C52 301554, C52 301561, C52 593806, C52 593861, C52 593877, C52 593895, C52 593915, C52 593950, C52 593991, C52 594027, C52 594079, C52 594117, C52 594208, C52 594291, C52 594546, C58 301492, C58 301508, C58 301523, C58 301530, C58 301538, C58 301541, C58 301554, C58 301561, C58 593806, C58 593861, C58 593877, C58 593895, C58 593915, C58 593950, C58 593991, C58 594027, C58 594079, C58 594117, C58 594208, C58 594291 e C58 594546, dos quais afirma que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, vez que exclui o proprietário fiduciário e arrendador mercantil dos efeitos da recuperação judicial, nos termos do artigo §3º do artigo 49 da LRF.



**FUNDAMENTAÇÃO**

O credor divergente se identificou como titular do crédito decorrente de contratos de consórcio, todavia, importante esclarecer que o indicado na lista de credores das Recuperandas é “Consórcios Bradesco”, CNPJ: 52.568.821/0001-22, não se tratando do mesmo credor. Geralmente, os contratos oriundos de operação de consórcio não se sujeitam aos efeitos do procedimento recuperacional, tendo em vista o tipo de garantia prestada nestas operações, sendo, em sua maioria, com cláusula de alienação fiduciária. Todavia, resta prejudicada tal análise por esta Auxiliar, tendo em vista que a credora, tampouco as devedoras, apresentaram as vias contratuais.

**CONCLUSÃO**

Divergência não apreciada.

**CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ**

Crédito excluído.

**Banco CNH Industrial Capital S/A****CNPJ: 02.992.446/0001-75****CLASSIFICAÇÃO E VALOR**

Classe III - R\$ 1.372.612,11 (um milhão, trezentos e setenta e dois mil, seiscentos e doze reais e onze centavos).

**PRETENSÃO DO CREDOR**

Aduz, que firmou 5 (cinco) Cédulas de Crédito Bancário, com alienação fiduciária, sob os n. 2139011, 2125064, 2087017, 2015015040 e 2015019399, para aquisição de 7 (sete) novos equipamentos. Afirma, que as Recuperandas não cumpriram com as obrigações assumidas, portanto, motivando no vencimento antecipado das obrigações. Alega que se tratando de alienação fiduciária este crédito não se sujeitaria aos efeitos da recuperação judicial, com base no disposto no artigo 49, §3º da LRF. Ademais, tratando-se de bens móveis não emplacados, já que não são registrados junto aos órgãos de trânsito competentes, a constituição da propriedade fiduciária ocorre por meio do registro do contrato junto ao Registro de Títulos e Documentos no domicílio do devedor, tal qual consta no artigo 1.361, §1º do Código Civil. Ao final, requer a exclusão dos créditos da relação de credores.



**FUNDAMENTAÇÃO**

O artigo 49, §3º da LRF, esclarece que credores em posição de proprietário fiduciário de bens móveis e imóveis, não terão seu crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial. Nesta toada, o entendimento exarado pelo STJ no REsp 1660893, salienta que “apesar de o recorrido ser credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel, por expressa disposição do artigo 49, parágrafo 3º, da LFR, não se permite a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, conforme decisão a ser proferida pelo juízo em que se processa a recuperação judicial da recorrente”. Neste sentido, dada a essencialidade reconhecida pelo juízo à id. 129911030, apesar de se tratar de um crédito extraconcursal, estes se encontram “protegidos” pelo período de blindagem. Posto isto, acolhida a divergência para exclusão do crédito do credor Banco CNH Industrial Capital S/A, com a ressalva.

**CONCLUSÃO**

Posto isto, acolhida a divergência para exclusão do crédito do credor Banco CNH Industrial Capital S/A, com base no artigo 49, §3º da LRF.

**CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ**

Excluído.

**Banco do Brasil S. A.**

**CNPJ: 00.000.000/0001-91**

**CLASSIFICAÇÃO E VALOR**

Classe II - R\$ 6.773.157,64 (seis milhões, setecentos e setenta e três mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos).

**PRETENSÃO DO CREDOR**

Afirma, que firmou com as Recuperandas instrumentos de crédito que se sujeitam a recuperação judicial, que a evolução do crédito até 11/9/2023, soma o montante total de R\$ 23.880.105,28. Os contratos firmados com a LR Transportes Rodoviários Ltda. (MCI 33564989), contrato n. 322809455, 53993920, somando os valores de R\$ 1.375.814,09, na classe quirografária; Top Transportes Rodoviários Ltda., n. 833888877; Carlos Alberto Laurini, (MCI 303674563), contratos n. 4000665, 4002217, 4004806, 4005429, 4005683, 4005970, 4006782, 4006825, somando R\$ 8.132.339,66, na classe II – Garantia real; Marcos





Aurelio Laurini (MCI 303674535), n. 197701330 e 197701480, atualizado em R\$ 993.305,62, na classe II – Garantia real; Maria Luiza Laurini (MCI 904179069), n. 4002227, 4004106, 4005366, 4005411, 4005964, 4006626, 4006779, 4006806, 4006813 e 4006814, atualizado em R\$ 13.378.645,91, na classe II - Garantia real. Requer, a retificação dos valores para constar na classe II – R\$ 22.504.291,19 e na classe III – R\$ 1.375.814,09.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão, em parte a pretensão do credor, já que apresentou os contratos e extratos bancários, juntamente dos cálculos atualizados até a data da recuperação judicial, nos termos do artigo 9º, II e III da LRF, em que se verifica a existência de crédito sujeito ao procedimento recuperacional, sendo que os de n. 8375 (conta corrente), 21518217, 102273201, 121547506, 975138630, 322809455, 53993920, 121065676, 127838193, 18160, 102273399, 977466598 e 5042, somando um total de R\$ 1.786.899,44 na classe III – Quirografária. Já os contratos n. 4000655, 4002217, 4004806, 4005429, 4005683, 4005970, 4006782, 4006825, 197701330, 197701480, 4002227, 4004106, 4005366, 4005411, 4005964, 4006626, 4006779, 4006806, 4006813 e 4006814, no montante total de R\$ 22.504.291,19, atualizado nos termos da legislação, detém de cláusula de penhor e/ou hipoteca devidamente registrados, tratando-se de garantia real, conforme dispõe o artigo 1.419 do Código Civil. Logo, devendo, ser enquadrados na classe II – Garantia real. Portanto, divergência parcialmente acolhida para que conste na classe II – Garantia real, o crédito de R\$ 22.504.291,19 e na classe III – Quirografário, R\$ 1.786.899,44.

#### CONCLUSÃO

Divergência parcialmente acolhida para retificação do crédito para constar na classe II - Garantia Real o valor de R\$ 22.504.291,19 (vinte e dois milhões, quinhentos e quatro mil, duzentos e noventa e um reais e dezenove centavos), e classe III - Quirografária a soma de R\$ 1.786.899,44 (um milhão, setecentos e oitenta e seis mil, oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos).

#### CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ

Classe II - R\$ 22.504.291,19 / Classe III - R\$ 1.786.899,44.





**Banco Volkswagen S. A.**  
**CNPJ: 59.109.165/0001-49**

<b>CLASSIFICAÇÃO E VALOR</b>	Classe II - R\$ 6.773.157,64 (seis milhões, setecentos e setenta e três mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos).
<b>PRETENSÃO DO CREDOR</b>	Afirma que firmou as CCBs n. 44641930, 46964443, 44782020, 46981160, 44835727, 45112923 e 45735017 com as Recuperadas se refere ao financiamento de 7 (sete) veículos, sendo estes lastreados por alienação fiduciária e que conforme o disposto no artigo 49, §3º da LRF, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. Alude, ainda, que os valores relacionados pela devedora não estão em conformidade com os instrumentos firmados, uma vez que somam a monta de R\$ 2.720.839,84. Ao final, requer a exclusão total de seu crédito, tendo em vista a extraconcursalidade do crédito fiduciário.
<b>FUNDAMENTAÇÃO</b>	O artigo 49, §3º da LRF esclarece que credores em posição de proprietário fiduciário de bens móveis e imóveis, não terão seu crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial. Nesta toada, o entendimento exarado pelo STJ no REsp 1660893, salienta que “apesar de o recorrido ser credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel, por expressa disposição do artigo 49, parágrafo 3º, da LFR, não se permite a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, conforme decisão a ser proferida pelo juízo em que se processa a recuperação judicial da recorrente”. Neste sentido, dada a essencialidade reconhecida pelo juízo à id. 129911030, apesar de se tratar de um crédito extraconcursal, estes se encontram “protegidos” pelo período de blindagem. Posto isto, acolhida a divergência para exclusão do crédito do credor Banco Volkswagen S. A.
<b>CONCLUSÃO</b>	Posto isto, acolhida a divergência para exclusão do crédito do credor, com base no artigo 49, §3º da LRF.
<b>CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ</b>	Excluído.





Cooperativa de Crédito e Investimento do Sudoeste da Amazônia - Sicoob Credisul

CNPJ: 03.632.872/0021-04

**CLASSIFICAÇÃO E VALOR** Classe III - R\$ 1.155.212,67 (um milhão, cento e cinquenta e cinco mil, duzentos e doze reais e sessenta e sete centavos).

**PRETENSÃO DO CREDOR**

Afirma, que a empresa Recuperanda LR Transportes é cooperada, e que em razão disso, as operações realizadas entre cooperativa e cooperados são atos típicos, portanto, extraconcursais. Não bastasse isto, afirma que o crédito indicado se encontra incorreto, tendo em vista que o valor devido soma R\$ 2.164.467,87. Requer que, em caso da não exclusão com base no artigo 6º, §13º da LRF, haja correção do crédito para o importe indicado.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Apesar do credor se tratar de uma cooperativa, este não se enquadra na exceção apresentada no §13º do artigo 6ª da LRF, vez que o parágrafo único do artigo 79 da Lei n. 5.764/1979, dispõe que "ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.". Nesse sentido, mesmo tratando-se de uma cooperativa de crédito, a presente credora se distingue das demais, já que é subordinada pelas normas do Conselho Monetário Nacional (Lei n. 5.764/1971). Destarte, a Lei Complementar n. 130/2009, que dispõe quanto ao Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira a associados e não associados. Não obstante a isto, recentemente o e. TJSP exarou entendimento jurisprudencial no sentido de concursalidade de crédito advindo de cooperativa de crédito (TJSP - AI: 21057542820228260000 Presidente Prudente, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 23/05/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/05/2023). Portanto, apesar de ser cooperada, o ato em discussão é de operação de mercado, logo não havendo razão para extraconcursalidade. Todavia, denota-se das CCBs n. 932196, 969046 e 1120214, que se tratam de financiamentos com alienação fiduciária. Deste modo, dada extraconcursalidade prevista no artigo 49, §3º da LRF, estes não se sujeitam aos efeitos do procedimento recuperacional. Nesta toada, o entendimento exarado pelo STJ no REsp 1660893, salienta que "apesar de o recorrido ser credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel, por expressa disposição do artigo 49, parágrafo 3º, da LFR, não se permite a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, conforme decisão a ser proferida pelo juízo em que se processa a recuperação judicial da recorrente". Neste sentido, dada a essencialidade reconhecida pelo juízo à id. 129911030, apesar de se tratar de um crédito extraconcursal, estes se encontram "protegidos" pelo período de blindagem. Não obstante, vê-se que a CCB n. 1206561, que trata de empréstimo de capital de giro, possui garantia por hipoteca de primeiro grau sem concorrência com terceiros do imóvel sob o n. 17B, matrícula: 641,



**CONCLUSÃO**

livro 02, 1º CRI de Nova Mutum, devidamente registrado sob o n. 07, na referida matrícula. Posto isto, tratando-se de crédito concursal, devidamente atualizado até a data do pedido em R\$ 1.594.470,72, deve ser enquadrado como classe II – Garantia real. Posto isto, divergência parcialmente acolhida para reconhecimento da extraconcursalidade das CCBs n. 932196, 969046 e 1120214, ante a existência de alienação fiduciária, retificação do crédito da classe II – Garantia real para R\$ 1.594.470,72 (CCB n. 1206561), da classe III – Quirografária para R\$ 42.098,91 (CCB 9807 e 182152-5/CC: 45664-0).

Divergência parcialmente acolhida para exclusão dos créditos com alienação fiduciária com base no artigo 49, §3º da LRF, e retificação do crédito da classe II para R\$ 1.594.470,72 (um milhão, quinhentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e setenta reais e setenta e dois centavos), e na classe III – R\$ 42.098,91 (quarenta e dois mil, noventa e oito reais e noventa e um centavos).

**CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ**

Classe II - R\$ 1.594.470,72 / Classe III - R\$ 42.098,91.

**Cooperativa de Crédito, poupança e investimento Ouro Verde de Mato Grosso - Sicredi Ouro Verde MT****CNPJ: 26.529.420/0001-53****CLASSIFICAÇÃO E VALOR**

Classe III - R\$ 6.525.996,76 (seis milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos).

**PRETENSÃO DO CREDOR**

Aduz, que os atos realizados com as Recuperandas são entre cooperado e cooperativa. Deste modo, ante o disposto no artigo 6º, §13 da LRF, são créditos extraconcursais. Afirmo, ainda, que os contratos de n. B902327656, B902332714, B802337021, B902325092, C102364067, B702350417 e B902310265, são garantidos por alienação fiduciária, em razão disso, com base no disposto no artigo 49, §3º, da LRF, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Ademais, alega que nos contratos de n. B702350417, B902310265, B902322085 e C102336705 os Recuperandos figuram apenas como avalistas, não possuindo qualquer relação com a atividade empresarial, portanto, sendo estranhos ao procedimento, com base no artigo 49, §6º da LRF. Por fim, requer, caso seja a cooperativa mantida no procedimento, a sua reclassificação para





classe II – Garantia real, no valor total de R\$ 2.472.073,35, referente aos contratos n. B902319874, C002340050, C202375214 e C102366434. Já na classe III – Quirografária, R\$ 5.662.282,64, referente aos contratos n. B702348978, B902327656, C002364731, C302265984, B902332714, C202365901, C202375753, B802337021, B902325092, C102364067, C20237301-7, C30223110-9, C/C 30287, C002344218, C20237495-1, B702350417, B902310265, B902322085 e C102336705.

## FUNDAMENTAÇÃO

Apesar do credor se tratar de uma cooperativa, este não se enquadra na exceção apresentada no §13º do artigo 6ª da LRF, vez que o parágrafo único do artigo 79 da Lei n. 5.764/1979, dispõe que "ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.". Nesse sentido, mesmo tratando-se de uma cooperativa de crédito, a presente credora se distingue das demais, já que é subordinada pelas normas do Conselho Monetário Nacional (Lei n. 5.764/1971). Destarte, a Lei Complementar n. 130/2009, que dispõe quanto ao Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira a associados e não associados. Não obstante a isto, recentemente o e. TJSP exarou entendimento jurisprudencial no sentido de concursabilidade de crédito advindo de cooperativa de crédito (TJSP - AI: 21057542820228260000 Presidente Prudente, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 23/05/2023, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/05/2023). Portanto, apesar de ser cooperada, o ato em discussão é de operação de mercado, logo não havendo razão para extraconcursabilidade. Todavia, denota-se das CCBs n. B902327656, B902332714, B802337021, B902325092, C102364067 e B702348978 que se tratam de financiamentos com alienação fiduciária. Deste modo, dada a sua extraconcursabilidade prevista no artigo 49, §3º da LRF, estes não se sujeitam aos efeitos do procedimento recuperacional. Nesta toada, o entendimento exarado pelo STJ no REsp 1660893, salienta que "apesar de o recorrido ser credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel, por expressa disposição do artigo 49, parágrafo 3º, da LFR, não se permite a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, conforme decisão a ser proferida pelo juízo em que se processa a recuperação judicial da recorrente". Neste sentido, com a essencialidade reconhecida pelo juízo à id. 129911030, apesar de se tratar de um crédito extraconcursal, estes se encontram "protegidos" pelo período de blindagem. Não obstante, vê-se que a CCB n. B902319874, C002340050, C202375214 e C102366434, que trata de CCB e CPR possuem garantia por hipoteca ou penhor, desta forma sendo garantia real, conforme versa o artigo 1.419 do Código Civil. Desta forma, enquadrando-se na classe II – Garantia real. O credor apresentou, ainda, a atualização destes créditos, somando, até a data do pedido da recuperação judicial, conforme preceitua o artigo 9º, II da LRF, R\$ 2.472.073,35. Quanto aos contratos n. C002364731, C302265984, C202365901, C202375753, C20237301-7, C30223110-9, C/C 30287, C002344218 e C20237495-1, dada a



**CONCLUSÃO**

ausência de garantias, deve ser classificado como classe III – Quirografário, no valor de R\$ 3.266.508,46. Quanto aos contratos de n. B702350417, B902310265, B902322085 e C102336705, as Recuperandas constam apenas como avalistas das operações realizadas com terceiros, portanto, nos termos do artigo 49, §6º da Lei n. 11.101/2005, não devem constar no procedimento recuperacional. Posto isto, divergência de crédito parcialmente acolhida.

Divergência parcialmente acolhida para exclusão dos créditos com alienação fiduciária com base no artigo 49, §3º da LRF e retificação do crédito da classe II para R\$ 2.472.073,35 (dois milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, setenta e três reais e trinta e cinco centavos), e na classe III – R\$ 3.266.508,46 (três milhões, duzentos e sessenta e seis mil, quinhentos e oito reais e quarenta e seis centavos).

**CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ**

Classe II - R\$ 2.472.073,35 / Classe III - R\$ 3.266.508,46.

**Decorfios Comércio de Materiais Elétricos Ltda.****CNPJ: 05.020.986/0001-85****CLASSIFICAÇÃO E VALOR** Classe III - R\$ 13.503,00 (treze mil, quinhentos e três reais).**PRETENSÃO DO CREDOR** Afirma ser credora de R\$ 734,76, referente as NFs n. 000262757, 000262613, OS 039870, 00263018, 000264113, 000263516 e pedido de venda n. 0482482 e 0484191, vencidas em 20/10/2023, requer sua inclusão na lista de credores.**FUNDAMENTAÇÃO**

Apesar de ter apresentado as notas fiscais, é importante informar que algumas foram emitidas após o pedido da recuperação judicial, que se deu em 11/9/2023, afrontando o disposto no caput no artigo 49 da LRF. Posto isto, serão objeto desta verificação apenas a NF n. 000262613, emitida em 11/9/2023, no valor de R\$ 94,10. Portanto, divergência parcialmente acolhida para que conste como credora de R\$ 94,10, na classe IV – ME/EPP.





<b>CONCLUSÃO</b>	Divergência parcialmente acolhida para retificação crédito para R\$ 94,10 (noventa e quatro reais e dez centavos), na classe IV – ME/EPP
<b>CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ</b>	Classe IV - R\$ 94,10.

Decorfios Eletrotécnica Ltda.	
CNPJ: 11.338.836/0001-17	
<b>CLASSIFICAÇÃO E VALOR</b>	Classe III - R\$ 13.503,00 (treze mil, quinhentos e três reais).
<b>PRETENSÃO DO CREDOR</b>	Afirma ser credora de R\$ 681,00, referente as NFs n. 000024275 e 17979. Requer sua inclusão na lista de credores.
<b>FUNDAMENTAÇÃO</b>	Embora tenha apresentado as notas fiscais, todas foram emitidas após o pedido da recuperação judicial, que se deu em 11/9/2023. O <i>caput</i> do artigo 49 da LRF, dispõe que “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”. Posto isto, não merece ser acolhida a habilitação proposta.
<b>CONCLUSÃO</b>	Habilitação não acolhida, nos termos do artigo 49 da LRF.
<b>CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ</b>	Excluído.





Gid Comercial Automotores Ltda.

CNPJ: 07.031.623/0003-32

**CLASSIFICAÇÃO E VALOR** Classe II - R\$ 1.117.739,00 (um milhão, cento e dezessete mil, setecentos e trinta e nove reais).

**PRETENSÃO DO CREDOR**

A credora informa que firmou junto as Recuperandas um contrato de locação cumulado com compra e venda e reserva de domínio sob o n. 0113/2022-MT, que se encontra inadimplido, de modo que o saldo devedor da locação somava até a data da recuperação judicial a monta de R\$ 191.246,98, sendo que este detém de R\$ 100.000,00 referente a aplicação da cláusula penal n. XVII, requerendo sua inclusão na classe II – Garantia real. No que se refere ao contrato de compra e venda com reserva de domínio, afirma que este não se sujeita ao procedimento recuperacional, nos termos do artigo 49, §3º da LRF. Deste modo, requer a exclusão do crédito de R\$ 649.188,00 da recuperação judicial. Portanto, ao final requer a retificação de seu crédito para R\$ 191.246,98, na classe II – Garantia real.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O artigo 49, §3º da LRF estabelece que os contratos de compra e venda com reserva de domínio não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. Não obstante a isto, tal entendimento foi ratificado pelo STJ no REsp 1725609/RS. No concernente ao débito atribuído como locação, não houve a apresentação de notas fiscais, ou documento correlados, comprovando a existência do débito. No mais, o crédito referente a aplicação de multa de cláusula penal, deve ser discutido em processo próprio, não se tratando de valor incontroverso.

**CONCLUSÃO**

Divergência acolhida parcialmente para fins de exclusão do valor de R\$ 649.188, por força do artigo 49, §3º da LRF, e o montante de R\$ 191.246,98, na classe II – Garantia real, excluído por ausência de comprovação.

**CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ**

Excluído.





**Tiago Alves Moreira**

**CPF: 028.771.721-63**

**CLASSIFICAÇÃO E VALOR** Classe I - R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais).

**PRETENSÃO DO CREDOR** Afirma, o credor que ingressou com demanda judicial na Vara Única do Trabalho de Nova Mutum, distribuída sob o n. 0000195-43.2023.5.23.0121, cujo crédito soma R\$ 36.410,40, conforme certidão de crédito exarada pelo juízo trabalhista. Requer a retificação do seu crédito para constar o valor indicado na certidão.

**FUNDAMENTAÇÃO** Vê-se que o credor apresentou certidão de habilitação de crédito expedida pela Vara do Trabalho de Nova Mutum, no processo n. 0000195-43.2023.5.23.0121, corrigido até a data do pedido da recuperação judicial, no valor de R\$ 36.410,40. Portanto, com fulcro no §2º do artigo 6º da LRF, divergência acolhida para retificação do crédito.

**CONCLUSÃO** Divergência acolhida para retificação do crédito para R\$ 36.410,40 (trinta e seis mil, quatrocentos e dez reais e quarenta centavos).

**CLASSIFICAÇÃO E VALOR DA RELAÇÃO DO AJ** Classe I – R\$ 36.410,40 (trinta e seis mil, quatrocentos e dez reais e quarenta centavos).





### 2.3.RELAÇÃO DE CREDORES – ALTERAÇÃO DE OFÍCIO

Abaixo a relação dos créditos mantidos inalterados ou que sofreram alteração de ofício, seja no valor, seja classificação:

Nº	CREDOR(A)	CPF/CNPJ	VALOR INDICADO PELA DEVEDORA	CLASSIFICAÇÃO INDICADA PELA DEVEDORA	FUNDAMENTAÇÃO	CONCLUSÃO	CLASSIFICAÇÃO DA RELAÇÃO DA AJ	VALOR DA RELAÇÃO DA AJ
1	Adriano de Sousa Nogueira	022.543.411-38	R\$ 7.614,82	I - Trabalhista	As Recuperandas comprovaram o vínculo e a existência de crédito em favor do credor.	Crédito mantido nos termos indicados.	I - Trabalhista	R\$ 7.614,82
2	Agrinova Comércio de Peças e Implementos Agrícolas	01.965.015/0001-57	R\$ 115.359,65	III - Quirografário	Apresentaram os relatórios de débito n. 116320, 105019, 115493, 114448, 114452, 114477, 114399, 114401, 114402, 114406, 114407, 114413, 114428, 114431, 114517, 114616, 114622, 115002, 114996, 114998, 114636, 114683, 115011, 115031, 115098, 115062, 115168, 115121, 115118, 115188, 115181, 115216, 115336, 115358, 115356, 115419, 115425, 114997, 114708, 114771, 114849, 114792, 114817, 114819, 114810, 114801, 114917, 114888, 114927, 114852, 114919, 114937, 113163, 113202, 113214, 113369, 113399, 113474, 113514, 113701, 113747, 113772, 113804, 113822, 113864, 113868, 113870, 113870, 113890, 113939, 113968, 113959, 114020, 114030, 113990, 114010, 114019, 114079, 114049, 114041, 114046, 114110, 114104, 114136, 114179, 114207, 114212, 114215, 114241, 114261, 114272, 114348, 114347, 114347, 113667, 113656, e relatório dos dias 06/01/2023, 06/02/2023 e 02/03/2023, que, atualizados até a data do pedido da recuperação judicial, somam R\$ 63.727,26. Em consulta realizada no cadastro nacional da pessoa jurídica, identificou-se que a credora se trata de EPP, portanto, a classe deve ser retificada.	Crédito e classe retificados de ofício para R\$ 63.727,26, classe IV - ME/EPP.	IV - ME/EPP	R\$ 63.727,26





3	Astam Acessórios e Tapeçaria Mutuense Ltda	32.821.569/0001-04	R\$ 38.603,00	IV - ME/EPP	As Recuperandas apresentaram as OS n. 14336, 13041, 4276, 14389, 14432, 14432, 14647, 14464, 14486, 14504, 4518, 14523, 14553, 14534, 14566, 14559, 14577, 14570, 4587, 14641, 15453, 15407, 15447, 15512, 15524, 15657, 5781, 15858, 15914, referente aos débitos constituídos antes do pedido da recuperação judicial. Já as OS n. 16081, 6098 e 16162, foram gerados em data posterior, portanto, com base no inciso II do artigo 9º da LRF, estas últimas foram desconsideradas. Posto isto, débito corrigido de ofício para R\$ 35.856,71.	Crédito retificado de ofício para R\$ 35.856,71.	IV - ME/EPP	R\$ 35.856,71
4	Auto Elétrica Santa Clara	01.985.928/0001-35	R\$ 12.366,00	IV - ME/EPP	As Recuperandas apresentaram as notas fiscais n. 78130, 78132, 78131, 32157, 79434, 79432, 79620, 79619, 80531, 32894, 80902, 81412, 82635 e 82579, que, atualizadas até a data do pedido, conforme disposto no artigo 9º, II da LRF, somam R\$3.221,02. Ademais, há necessidade de retificação de ofício da razão social para "Santa Clara Ltda.", conforme consulta realizada no cadastro nacional da pessoa jurídica.	Crédito e razão social retificados de ofício para R\$ 3.221,02 e "Santa Clara Ltda."	IV - ME/EPP	R\$ 3.221,02
5	Auto Elétrica Ouro Verde	13.352.241/0001-41	R\$ 24.600,00	IV - ME/EPP	As Recuperandas apresentaram as NF n. 10684, 10650, 11008, 10882 e 10782, que, atualizadas até a data do pedido de recuperação judicial, somam R\$ 47.627,57.	Crédito retificado de ofício para R\$ 47.627,57.	IV - ME/EPP	R\$ 47.627,57
6	Bruno de Lima Trevisan	058.463.961-64	R\$ 2.418,53	I - Trabalhista	As Recuperandas comprovaram o vínculo e a existência de crédito em favor do credor.	Crédito mantido nos termos indicados.	I - Trabalhista	R\$ 2.418,53
7	C B Agrícola	26.552.687/0011-33	R\$ 45.000,00	III - Quirografário	Apresentaram as notas fiscais n. 000.587.228, 000.587.106, 000.587.106, 000.587.100, 000.587.005, 000.586.903, 000.585.549, 000.585.532, 000.585.440, 000.587.572, 000.590.214, 000.589.476, 000.589.452, 000.589.269, 000.588.661, 000.588.400, 000.588.331, 000.588.311, 000.588.309, 000.590.422, 000.591.664, 000.591.560, 000.591.472, 000.591.342, 000.591.285, 000.591.037, 000.591.030, 000.590.710, 000.591.685, 000.592.498, 000.592.450, 000.592.325, 000.592.324, 000.592.324, 000.592.217, 000.592.213, 000.592.169, 000.591.845, 000.592.501, 000.593.401, 000.593.363, 000.593.243, 000.593.242, 000.593.107, 000.592.896,	Retificação de ofício do crédito e razão social para R\$ 38.555,65 e "Cadore Bidoia & Cia Ltda."	III - Quirografário	R\$ 38.555,65





					000.592.890, 000.592.830, 000.592.528, 000.593.542, 000.595.954, 000.595.777, 000.594.987, 000.594.740, 000.594.267, 000.594.061, 000.594.025, 000.593.973, 000.593.972, 000.596.064, 000.596.673, 000.596.667, 000.596.667, 000.596.643, 000.596.572, 000.596.368, 000.596.344, 000.596.328, 000.596.101, 000.596.679, 000.597.183, 000.597.133, 000.597.103, 000.596.932, 000.596.930, 000.596.844, 000.596.838, 000.596.777, 000.596.772, 000.597.301, 000.597.683, 000.597.682, 000.597.530, 000.597.467, 000.597.456, 000.597.409, 000.597.378, 000.597.313, 000.597.302, 000.597.686, 000.597.686, 000.598.582, 000.598.499, 000.598.392, 000.598.350, 000.598.239, 000.598.010, 000.597.836, 000.597.730, 000.598.609, 000.599.437, 000.599.429, 000.599.056, 000.598.997, 000.598.995, 000.598.920, 000.598.907, 000.598.771, 000.598.727, 000.599.450, 000.600.360, 000.600.252, 000.600.186, 000.599.984, 000.599.700, 000.599.697, 000.599.668, 000.599.629, 000.599.532, 000.600.537, 000.602.333, 000.602.220, 000.602.168, 000.602.079, 000.601.903, 000.601.753, 000.601.413, 000.601.236, 000.600.541, 000.602.569, 000.603.727, 000.603.543, 000.603.424, 000.603.182, 000.603.116, 000.602.979, 000.602.934, 000.602.836, 000.603.925, 000.604.656, 000.604.444, 000.604.392, 000.604.198, 000.604.061, 000.603.993, 000.603.943, 000.603.925, 000.603.727, 000.604.678, 000.606.493, 000.606.323, 000.605.900, 000.605.496, 000.606.961, , que, atualizadas até a data do pedido, conforme disposto no artigo 9º, II da LRF, somam R\$ 38.555,65. Ademais, há necessidade de retificação de ofício da razão social para “Cadore Bidoia & Cia Ltda.”, conforme consulta realizada no cadastro nacional da pessoa jurídica.			
8	C. Vale Cooperativa Agroindustrial	77.863.223/0013-40	R\$ 502.910,03	III - Quirografário	Apresentaram a NF n. 000.033.972, datada de 26/06/2018, no valor de R\$ 395.000,00, que, atualizada	Retificação do crédito de ofício para R\$ 870.387,82.	III - Quirografário	R\$ 870.387,82





					até a data do pedido da recuperação judicial, soma R\$ 870.387,82.			
9	Cartão BNDS	33.657.248/0001-89	R\$ 65.394,82	III - Quirografário	As Recuperandas não apresentaram documentos que comprovem a origem do débito, portanto, crédito excluído.	Excluído.		
10	Casa dos Pneus Ltda.	10.214.657/0001-05	R\$ 220.000,00	III - Quirografário	As Recuperandas apresentaram demonstrativo de débitos datado de 17/05/2023, somando o valor de R\$ 181.716,39. Este atualizado na forma do inciso II do artigo 9º da LRF, soma R\$ 189.683,81.	Corrigido de ofício para R\$ 189.683,81.	III - Quirografário	R\$ 189.683,81
11	Castrillon Autopeças	37.525.771/0017-70	R\$ 145.000,00	III - Quirografário	As Recuperandas apresentaram as notas fiscais n. 000.410.216, 000.410.151, 000.409.992, 000.409.779, 000.406.661, 000.406.278, 000.406.177, 000.406.068, 000.405.659, 000.410.244, 000.412.658, 000.412.653, 000.412.621, 000.412.111, 000.411.997, 000.411.942, 000.411.821, 000.410.413, 000.410.412, 000.414.141, 000.415.897, 000.415.874, 000.415.846, 000.415.123, 000.414.951, 000.414.727, 000.414.709, 000.414.438, 000.414.227, 000.415.914, 000.416.947, 000.416.884, 000.416.585, 000.416.576, 000.416.357, 000.416.177, 000.416.141, 000.416.017, 000.415.986, 000.417.004, 000.570.844, 000.495.410, 000.469.448, 000.417.866, 000.417.606, 000.417.595, 001.224.569, 001.224.471, 001.224.659, 001.226.284, 001.225.967, 001.225.573, 001.225.538, 001.225.525, 001.225.334, 001.225.331, 001.225.321, 001.224.845, 001.224.681, 000.417.589, 001.224.845, 1228408, 1228401, 122830, 1228060, 1227987, 1227722, 1227667, 1227538, 1227146, 1228550, 1230654, 1230589, 1230148, 1229896, 1229511, 1229164, 1229123, 1229046, 1229041, 1230669, 1231133, 1230985, 1230978, 1230769 e 1231413. atualizadas até a data do pedido, conforme disposto no artigo 9º, II da LRF, soma a monta de R\$ 53.075,57. Ademais, há necessidade de retificação de ofício da razão social para "Aguilera Autopeças Ltda.",	Retificação de ofício do crédito, razão social para R\$ 53.075,57 e "Aguilera Autopeças Ltda."	III - Quirografário	R\$ 53.075,57





					conforme consulta realizada no cadastro nacional da pessoa jurídica.			
12	Ceifagro	24.448.988/0001-14	R\$ 130.650,00	III - Quirografário	As Recuperandas apresentaram as notas fiscais n. 000.012.793, 000.012.874, 000.013.334, 000.018.669, 000.018.795, 000.018.911, 000.018.919, 000.018.935, 000.018.981, 000.019.026, 000.020.044, 000.020.045, 000.020.111, 000.021.044, 000.021.500 e 000.022.595, que, atualizadas até a data do pedido, conforme disposto no artigo 9º, II da LRF, somam R\$ 156.953,73. Ademais, retificação de ofício da razão social para “Ceifagro Comércio de Peças e Implementos Agrícolas Ltda.” e classe para IV - ME/EPP, conforme consulta realizada no cadastro nacional da pessoa jurídica.	Retificação de ofício do crédito, razão social e classe para R\$ 156.953,73, “Ceifagro Comércio de Peças e Implementos Agrícolas Ltda.” e classe IV - ME/EPP.	IV - ME/EPP	R\$ 156.953,73
13	Celmir Trindade Lopes	934.219.661-68	R\$ 2.797,22	I - Trabalhista	As Recuperandas comprovaram o vínculo e a existência de crédito em favor do credor.	Crédito mantido nos termos indicados.	I - Trabalhista	R\$ 2.797,22
14	Diego Fernando David Binati	355.153.608-26	R\$ 2.553,94	I - Trabalhista	As Recuperandas comprovaram o vínculo e a existência de crédito em favor do credor.	Crédito mantido nos termos indicados.	I - Trabalhista	R\$ 2.553,94
15	Diones Maikon Gonçalves Azevedo	053.317.071-06	R\$ 9.640,16	I - Trabalhista	As Recuperandas comprovaram o vínculo e a existência de crédito em favor do credor.	Crédito mantido nos termos indicados.	I - Trabalhista	R\$ 9.640,16
16	Ecosupply Recicladora Ltda	10.533.843/0001-07	R\$ 5.460,00	III - Quirografário	Apresentaram relação de débitos referente as notas fiscais n. 89790, 89148, 90941, 93255, 100246, 101158, 102186, 103203, 104708, 106616 e 107178, que, atualizadas até a data do pedido, conforme disposto no artigo 9º, II da LRF, somam R\$ 6.339,16.	Retificação de ofício do crédito para R\$ 6.339,16, classe III - Quirografária.	III - Quirografário	R\$ 6.339,16
17	Edmarcio de Oliveira	158.593.328-74	R\$ 8.595,14	I - Trabalhista	As Recuperandas comprovaram o vínculo e a existência de crédito em favor do credor.	Crédito mantido nos termos indicados.	I - Trabalhista	R\$ 8.595,14
18	Fernando Ferreira da Silva	041.886.301-67	R\$ 4.191,39	I - Trabalhista	As Recuperandas comprovaram o vínculo e a existência de crédito em favor do credor.	Crédito mantido nos termos indicados.	I - Trabalhista	R\$ 4.191,39
19	Força Nossa	11.357.921/0001-22	R\$ 31.790,00	IV - ME/EPP	As Recuperandas apresentaram as notas fiscais n. 64540, de 09/2/2023, e 66487, 25/5/2023, que, atualizadas até a data do pedido de recuperação judicial, somam R\$ 91.630,68. Há, ainda, a necessidade de retificação do nome do credor para “FN Comércio de Peças e	Retificação de ofício do crédito e nome do credor para R\$ 91.630,68 e “FN Comércio de Peças e	IV - ME/EPP	R\$ 91.630,68





					Implementos Agrícolas Ltda.", conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.	Implementos Agrícolas Ltda."		
20	Hidráulica Mutum	06.076.952/0001-75	R\$ 12.400,00	IV - ME/EPP	Apresentaram as OS n. 34770, 32670, 34688, 34653, 34280, 34322, 34188, 33649, 33383, 33210, 33194, 33047 e 33015, que, atualizado até a data do pedido, conforme disposto no artigo 9º, II da LRF, soma R\$ 9.664,74. Há necessidade de retificação de ofício da razão social para "C. Wondrerek & CIA Ltda."	Retificação do crédito e razão social de ofício para R\$ 9.664,74 e "C. Wondrerek & CIA Ltda."	IV - ME/EPP	R\$ 9.664,74
21	Hiper Gotardo	01.339.514/0005-62	R\$ 5.397,48	III - Quirografário	Apresentaram demonstrativo de débito datado de 17/05/2023, no valor final de R\$ 5.397,48, que atualizado nos ditames do inciso II do artigo 9º da LRF, soma a monta de R\$ 5.634,14. Retificação de ofício da razão social para "Hiper Mercado Gotardo Ltda.", conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.	Retificação do crédito de ofício para R\$ 5.634,14 e razão social para "Hiper Mercado Gotardo Ltda."	III - Quirografário	R\$ 5.634,14
22	Jose Aparecido Gonçalves Chaves	056.878.808-79	R\$ 4.847,46	I - Trabalhista	As Recuperandas comprovaram o vínculo e a existência de crédito em favor do credor.	Crédito mantido nos termos indicados.	I - Trabalhista	R\$ 4.847,46
23	Kist TRR	05.198.812/0001-07	R\$ 117.500,00	III - Quirografário	Apresentaram as notas fiscais n. 000.071.540, 000.071.212, 000.072.321 e 000.072.229, que, atualizadas até a data do pedido, conforme disposto no artigo 9º, II da LRF, somam R\$ 132.161,56.	Retificação do crédito de ofício para R\$ 132.161,56.	III - Quirografário	R\$ 132.161,56
24	Minas Ferro - Nova Mutum	13.713.528/0001-50	R\$ 40.620,00	III - Quirografário	Apresentou demonstrativo de débito datado de 17/05/2023, no valor final de R\$ 32.521,80, que atualizado nos ditames do inciso II do artigo 9º da LRF, soma a monta de R\$ 33.822,67. Retificação de ofício da razão social para "M. M. Comércio de Ferro e Aço Ltda.", conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.	Retificação do crédito de ofício para R\$ 33.822,67 e razão social para "M. M. Comércio de Ferro e Aço Ltda."	III - Quirografário	R\$ 338.222,67
25	O Montagna & Cia Ltda	24.969.636/0004-57	R\$ 202.746,70	III - Quirografário	As Recuperandas não apresentaram documentos que comprovem a origem do débito, portanto, crédito excluído.	Excluído.		
26	Plante Bem	04.515.109/0001-12	R\$ 9.294,76	IV - ME/EPP	Apresentou o orçamento n. 4594, datado de 01/06/2023, no valor de R\$ 20.991,83 e o relatório de 25/05/2023, R\$ 9.702,30. Este, atualizado nos termos do artigo 9º, II da LRF, soma a monta de R\$ 31.323,88. Retificação da razão	Retificação de ofício do crédito e razão social para R\$ 31.323,88 e	IV - ME/EPP	R\$ 31.323,88





					social para "Anderson Luiz Kayser Ltda.", conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.	"Anderson Luiz Kayser Ltda."		
27	Rondobrás	22.761.584/0178-00	R\$ 5.223,28	III - Quirografário	As Recuperandas apresentaram as notas fiscais n. 000.004.764, 000.006.836 e 000.005.942, que, atualizadas até a data do pedido, conforme disposto no artigo 9º, II da LRF, somam R\$ 5.760,05. Ademais, há necessidade de retificação de ofício da razão social para "Fortbras Autopeças S. A.", conforme consulta realizada no cadastro nacional da pessoa jurídica.	Retificação de ofício do crédito e nome empresarial do credor para R\$ 5.760,05 e "Fortbras Autopeças S. A."	III - Quirografário	R\$ 5.760,05
28	Seguro Surra S/A	33.065.699/0001-27	R\$ 37.365,75	II - Garantia real	Apresentaram o boleto de vencimento em 16/06/2023, valor R\$ 46.417,86, que, atualizado até a data do pedido, conforme disposto no artigo 9º, II da LRF, soma R\$ 47.815,04. Retificação de classe de ofício, tendo em vista não se enquadra nas hipóteses dispostas no artigo 1.419 do Código Civil, portanto, sendo da classe III - Quirografária.	Retificação do crédito e classe de ofício para R\$ 47.815,04, classe III - Quirografária.	III - Quirografário	R\$ 47.815,04
29	Sidnei Da Costa Santana Sampaio	916.960.461-49	R\$ 4.171,90	I - Trabalhista	As Recuperandas comprovaram o vínculo e a existência de crédito em favor do credor.	Crédito mantido nos termos indicados.	I - Trabalhista	R\$ 4.171,90
30	Truck Center Tec Diesel Ltda	38.229.692/0001-17	R\$ 109.573,01	IV - ME/EPP	As Recuperadas apresentaram as OS n. 7162, 7167, 7171, 7183, 7201, 7238, 7240, 7247, 7257, 7265, 7282, 7285, 38262, 7300, 7301, 7313, 7315, 7325, 7327, 7353, 7362, 7388, 7430, 7142, 7141, 7131, 7125, 7117, 7115, 7111, 7105, 7102, 7102, 7072, 7049, 7048, 7036, 7030, 7016, 7008, 7001, 6985, 6980, 6977, 6972, 6965, 6936, 6933, 6919, 6918, 6903, 6902, 6849, 6838, 7128, 7138, 7156, 7444, 7469, 7484, 7490, 7504, 7529, 7543, 7579, 7580, 7592, 7656, 7676, 7683, 7699, 7709, 7721, 7722, 7781, 7795, 7796, 7814, 7824, 7825, 7838, 7922, 8004, 8078, 8155, 8157 e 8206, que, atualizadas até a data do pedido de recuperação judicial, somam R\$ 100.532,82.	Retificação de ofício do crédito para R\$ 100.532,82.	IV - ME/EPP	R\$ 100.532,82
31	Vachileski Recauchutadora	40.067.481/0001-77	R\$ 106.000,00	III - Quirografário	Apresentaram as notas fiscais n. 5154, 4887, 5415 e 3680, que, atualizado até a data do pedido, conforme disposto no artigo 9º, II da LRF, soma R\$ 72.687,59.	Crédito retificado de ofício para R\$ 72.687,59.	III - Quirografário	R\$ 72.687,59





	de Pneus MT Ltda							
32	Wladimir Antonio Righi	494.810.530.91	R\$ 4.148,43	I - Trabalhista	As Recuperandas comprovaram o vínculo e a existência de crédito em favor do credor.	Crédito mantido nos termos indicados.	I - Trabalhista	R\$ 4.148,43





### 3. CONCLUSÃO DA RELAÇÃO DE CREDORES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Após verificação dos créditos, em cumprimento ao disposto no artigo 7º, §2º da Lei n.º 11.101/2005, a Administradora Judicial apresenta a relação de credores consolidada anexa, a qual ficou composta da seguinte forma:

Classe de Credores	Quantidade Credores	Valor por Classe
<b>Classe I – Trabalhista</b>	11	R\$ 87.589,39
<b>Classe II – Garantia real</b>	3	R\$ 26.570.835,26
<b>Classe III - Quirografário</b>	15	R\$ 6.923.745,64
<b>Classe IV – ME/EPP</b>	10	R\$ 540.632,51
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>39</b>	<b>R\$ 34.122.802,80</b>

Nº	CREADOR	CPF/CNPJ	CLASSE	VALOR DO CRÉDITO
1	Adriano de Sousa Nogueira	022.543.411-38	I - Trabalhista	R\$ 7.614,82
2	Agrinova Comércio de Peças e Implementos Agrícolas	01.965.015/0001-57	IV - ME/EPP	R\$ 63.727,26
3	Aguilera Autopeças Ltda.	37.525.771/0017-70	III - Quirografário	R\$ 53.075,57
4	Anderson Luiz Kayser Ltda.	04.515.109/0001-12	IV - ME/EPP	R\$ 31.323,88
5	Astam Acessórios e Tapeçaria Mutuense Ltda.	32.821.569/0001-04	IV - ME/EPP	R\$ 35.856,71
6	Auto Elétrica Ouro Verde	13.352.241/0001-41	IV - ME/EPP	R\$ 47.627,57
7	Banco Bradesco S/A	60.746.948/0001-12	III - Quirografário	R\$ 67.915,57
8	Banco do Brasil S/A	00.000.000/0001-91	II - Garantia real	R\$ 22.504.291,19
9	Banco do Brasil S/A	00.000.000/0001-91	III - Quirografário	R\$ 1.786.899,44
10	Bruno de Lima Trevisan	058.463.961-64	I - Trabalhista	R\$ 2.418,53
11	C. Vale Cooperativa Agroindustrial	77.863.223/0013-40	III - Quirografário	R\$ 870.387,82
12	C. Wondrarek & CIA Ltda.	06.076.952/0001-75	IV - ME/EPP	R\$ 9.664,74
13	Cadore Bidoia & Cia Ltda.	26.552.687/0011-33	III - Quirografário	R\$ 38.555,65
14	Casa dos Pneus Ltda.	10.214.657/0001-05	III - Quirografário	R\$ 189.683,81
15	Ceifagro Comércio de Peças e Implementos Agrícolas Ltda.	24.448.988/0001-14	IV - ME/EPP	R\$ 156.953,73
16	Celmir Trindade Lopes	934.219.661-68	I - Trabalhista	R\$ 2.797,22
17	Cooperativa de Crédito e Investimento do Sudoeste da Amazônia Ltda. – SICOOB Credisul	03.632.872/0021-04	II - Garantia real	R\$ 1.594.470,72
18	Cooperativa de Crédito e Investimento do Sudoeste da Amazônia Ltda. – SICOOB Credisul	03.632.872/0021-04	III - Quirografário	R\$ 42.098,91
19	Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Ouro Verde do Mato Grosso – Sicredi Ouro Verde MT	26.529.420/0001-53	II - Garantia real	R\$ 2.472.073,35





20	Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Ouro Verde do Mato Grosso – Sicredi Ouro Verde MT	26.529.420/0001-53	III - Quirografário	R\$	3.266.508,66
21	Decorfios Comércio de Materiais Elétricos Ltda.	05.020.986/0001-85	IV - ME/EPP	R\$	94,10
22	Diego Fernando David Binati	355.153.608.26	I - Trabalhista	R\$	2.553,94
23	Diones Maikon Gonçalves Azevedo	053.317.071-06	I - Trabalhista	R\$	9.640,16
24	Ecosupply Recicladora Ltda	10.533.843/0001-07	III - Quirografário	R\$	6.339,16
25	Edmarcio de Oliveira	158.593.328-74	I - Trabalhista	R\$	8.595,14
26	Fernando Ferreira da Silva	041.886.301-67	I - Trabalhista	R\$	4.191,39
27	Fortbras Autopeças S. A.	22.761.584/0178-00	III - Quirografário	R\$	5.760,05
28	FN Comércio de Peças e Implementos Agrícolas Ltda	11.357.921/0001-22	IV - ME/EPP	R\$	91.630,68
29	Hiper Mercado Gotardo Ltda.	01.339.514/0005-62	III - Quirografário	R\$	5.634,14
30	Jose Aparecido Gonçalves Chaves	056.878.808-79	I - Trabalhista	R\$	4.847,46
31	Kist TRR	05.198.812/0001-07	III - Quirografário	R\$	132.161,56
32	M. M. Comércio de Ferro e Aço Ltda.	13.713.528/0001-50	III - Quirografário	R\$	338.222,67
33	Santa Clara Ltda.	01.985.928/0001-35	IV - ME/EPP	R\$	3.221,02
34	Seguro Surra S/A	33.065.699/0001-27	III - Quirografário	R\$	47.815,04
35	Sidnei da Costa Santana Sampaio	916.960.461-49	I - Trabalhista	R\$	4.171,90
36	Tiago Alves Moreira	028.771.721-63	I - Trabalhista	R\$	36.610,40
37	Truck Center Tec Diesel Ltda	38.229.692/0001-17	IV - ME/EPP	R\$	100.532,82
38	Vachileski Recauchutadora de Pneus MT Ltda.	40.067.481/0001-77	III - Quirografário	R\$	72.687,59
39	Wladimir Antonio Righi	494.810.530.91	I - Trabalhista	R\$	4.148,43
<b>TOTAL</b>				<b>R\$</b>	<b>34.122.802,80</b>

Ainda, informa que a minuta do respectivo edital para publicação no DJE, na forma da Lei, restou disponibilizada em formato word diretamente à Secretaria da Vara, conforme e-mail anexo.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Cuiabá, 1 de dezembro de 2023.

**LORENA LARRANHAGAS MAMEDES**  
OAB/MT 16.174  
OAB/SP 505.317



Nº	CRETOR	CPF/CNPJ	CLASSE	VALOR DO CRÉDITO
1	Adriano de Sousa Nogueira	022.543.411-38	I - Trabalhista	R\$ 7.614,82
2	Agrinova Comércio de Peças e Implementos Agrícolas	01.965.015/0001-57	IV - ME/EPP	R\$ 63.727,26
3	Aguilera Autopeças Ltda.	37.525.771/0017-70	III - Quirografário	R\$ 53.075,57
4	Anderson Luiz Kayser Ltda.	04.515.109/0001-12	IV - ME/EPP	R\$ 31.323,88
5	Astam Acessórios e Tapeçaria Mutuense Ltda.	32.821.569/0001-04	IV - ME/EPP	R\$ 35.856,71
6	Auto Elétrica Ouro Verde	13.352.241/0001-41	IV - ME/EPP	R\$ 47.627,57
7	Banco Bradesco S/A	60.746.948/0001-12	III - Quirografário	R\$ 67.915,57
8	Banco do Brasil S/A	00.000.000/0001-91	II - Garantia real	R\$ 22.504.291,19
9	Banco do Brasil S/A	00.000.000/0001-91	III - Quirografário	R\$ 1.786.899,44
10	Bruno de Lima Trevisan	058.463.961-64	I - Trabalhista	R\$ 2.418,53
11	C. Vale Cooperativa Agroindustrial	77.863.223/0013-40	III - Quirografário	R\$ 870.387,82
12	C. Wondræk & CIA Ltda.	06.076.952/0001-75	IV - ME/EPP	R\$ 9.664,74
13	Cadore Bidoia & Cia Ltda.	26.552.687/0011-33	III - Quirografário	R\$ 38.555,65
14	Casa dos Pneus Ltda.	10.214.657/0001-05	III - Quirografário	R\$ 189.683,81
15	Ceifagro Comércio de Peças e Implementos Agrícolas Ltda.	24.448.988/0001-14	IV - ME/EPP	R\$ 156.953,73
16	Celmir Trindade Lopes	934.219.661-68	I - Trabalhista	R\$ 2.797,22
17	Cooperativa de Crédito e Investimento do Sudoeste da Amazônia Ltda. – SICOOB Credisul	03.632.872/0021-04	II - Garantia real	R\$ 1.594.470,72
18	Cooperativa de Crédito e Investimento do Sudoeste da Amazônia Ltda. – SICOOB Credisul	03.632.872/0021-04	III - Quirografário	R\$ 42.098,91
19	Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Ouro Verde do Mato Grosso – Sicredi Ouro Verde MT	26.529.420/0001-53	II - Garantia real	R\$ 2.472.073,35
20	Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Ouro Verde do Mato Grosso – Sicredi Ouro Verde MT	26.529.420/0001-53	III - Quirografário	R\$ 3.266.508,66
21	Decorfios Comércio de Materiais Elétricos Ltda.	05.020.986/0001-85	IV - ME/EPP	R\$ 94,10
22	Diego Fernando David Binati	355.153.608.26	I - Trabalhista	R\$ 2.553,94
23	Diones Maikon Gonçalves Azevedo	053.317.071-06	I - Trabalhista	R\$ 9.640,16
24	Ecosupply Recicladora Ltda	10.533.843/0001-07	III - Quirografário	R\$ 6.339,16
25	Edmarcio de Oliveira	158.593.328-74	I - Trabalhista	R\$ 8.595,14
26	Fernando Ferreira da Silva	041.886.301-67	I - Trabalhista	R\$ 4.191,39
27	Fortbras Autopeças S. A.	22.761.584/0178-00	III - Quirografário	R\$ 5.760,05
28	FN Comércio de Peças e Implementos Agrícolas Ltda	11.357.921/0001-22	IV - ME/EPP	R\$ 91.630,68
29	Hiper Mercado Gotardo Ltda.	01.339.514/0005-62	III - Quirografário	R\$ 5.634,14
30	Jose Aparecido Gonçalves Chaves	056.878.808-79	I - Trabalhista	R\$ 4.847,46
31	Kist TRR	05.198.812/0001-07	III - Quirografário	R\$ 132.161,56
32	M. M. Comércio de Ferro e Aço Ltda.	13.713.528/0001-50	III - Quirografário	R\$ 338.222,67
33	Santa Clara Ltda.	01.985.928/0001-35	IV - ME/EPP	R\$ 3.221,02
34	Seguro Surra S/A	33.065.699/0001-27	III - Quirografário	R\$ 47.815,04
35	Sidnei da Costa Santana Sampaio	916.960.461-49	I - Trabalhista	R\$ 4.171,90
36	Tiago Alves Moreira	028.771.721-63	I - Trabalhista	R\$ 36.610,40
37	Truck Center Tec Diesel Ltda	38.229.692/0001-17	IV - ME/EPP	R\$ 100.532,82
38	Vachileski Recauchutadora de Pneus MT Ltda.	40.067.481/0001-77	III - Quirografário	R\$ 72.687,59
39	Wladimir Antonio Righi	494.810.530.91	I - Trabalhista	R\$ 4.148,43
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 34.122.802,80</b>

